



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000942/2003-03
Recurso nº : 135.069
Sessão de : 23 de maio de 2003
Recorrente : EURICO FONSECA DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.363

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11007.000942/2003-03
Resolução nº : 302-1.363

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 37.107,40 (trinta e sete mil cento e sete reais e quarenta centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Santa Rosa”, com área total de 1.269,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1013301-1, localizado no Município de Rosário do Sul/RS.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 17/19), que a exigência originou-se da glosa das áreas informadas como de preservação permanente e utilização limitada, diante da não apresentação pelo Interessado de documentação hábil a comprovar sua existência.

A impugnação apresentada pelo Interessado (fls. 71/76) teve por base os seguintes argumentos:

(i) A impugnação não se destina a contestar a glosa das áreas isentas, mas sim à revisão do valor do tributo, segundo o ajuste do Grau de Utilização (GU) da parcela da propriedade reputada “área aproveitável”;

(ii) o GU de 54,6% está equivocado, pois resultante da simples inclusão das áreas glosadas sob a rubrica “áreas aproveitáveis”;

(iii) afirma que se toda a área foi considerada única, da mesma forma deve ser aceito que os animais não estão confinados em uma parcela, pastando por toda extensão aproveitável;

(iv) informa que na área, à época do fato gerador, havia 720 unidades de animais;

(v) estabelece, a partir desse dado, seu cálculo, subtraindo da área total aproveitável aquela destinada aos produtos vegetais. Após, sobre a extensão da área residual, aplica o índice pertinente para chegar a um GU de 98,8%, e, por conseguinte, alíquota mínima do tributo (0,30%). Chega, assim, ao alegado valor devido de 1.405,80, do qual subtrai o valor de R\$ 769,81, já pago;

(vi) ao fim, requer a expedição de guia de recolhimento no valor de R\$ 635,99, acrescidos de juros, com abatimento da multa.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 87/91), rejeitando os argumentos abordados pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Processo nº : 11007.000942/2003-03
Resolução nº : 302-1.363

“Além disso, para efeito de ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não exploradas pela atividade rural, sujeita, somente, a índice de produtividade relativa a produção extrativa; atividade esta, que, obviamente, está vinculada a todo um processo no Órgão Ambiental, como plano de manejo aprovado, autorização da exploração do Órgão Ambiental e comprovação da efetiva exploração no ano base do lançamento.

(omissis)

O interessado pretende que a área glosada seja considerada como utilizada na atividade pecuária, porém, como acima visto, somente como exploração extrativa, se comprovada, é que poderia ser considerada. Além disso, o impugnante não carrou aos autos nenhum comprovante da existência de animais na propriedade no ano base do lançamento, tais como: notas fiscais de compra de vacinas, ficha de vacinação, Declaração do Produtor, notas fiscais do Produtor, bem como, e principalmente, Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado, que ateste a existência de pastagens nas pretendidas áreas. Ou seja, com estes documentos ficaria comprovado que as áreas em tela haviam sido declaradas, equivocadamente, como isentas, que configuraria erro de fato.

Assim sendo, como no caso específico em análise, não houve discussão da glosa em si, bem como não houve menção, nem comprovação, da exploração extrativa na área, bem como, também, pelo fato de terem sido comprovadas, com documentação idônea, a existência de pastagem e animais na propriedade no ano base em questão, não há como reverter a glosa das áreas isentas e nem considerá-las como área utilizada como pretende o impugnante”

Regularmente intimado da decisão supra, em 07 de março de 2006, o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 96/105), em 05 de abril de 2006.

Nesta peça recursal, o Interessado reitera seus argumentos relativos ao necessário ajuste do grau de utilização (GU) da área do imóvel tida como aproveitável, bem como traz aos autos os seguintes documentos (fls. 106/135): (i) Declarações da Inspetoria Veterinária Zootécnica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul, no qual é atestada a quantidade de animais existentes no imóvel em 1998, bem como as datas de vacinação desses animais; (ii) fichas de vacinação; (iii) contratos de financiamento destinado ao custeio das explorações pastoris do rebanho existente na Fazenda Santa Rosa, nos anos de 1998 e 1999, respectivamente; (iv) contrato de parceria agrícola firmado entre o Interessado e terceiro, para exploração pecuária no período compreendido entre junho de 1988 até o ano de 2001, prorrogado automaticamente.

É o relatório.

Processo nº : 11007.000942/2003-03
Resolução nº : 302-1.363

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 02/11), baseado na glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada. Entende o Interessado que diante de sua inclusão na categoria de “área aproveitável”, o Grau de Utilização (GU) deve ser ajustado, tendo como base as 720 unidades de animais que existiam no imóvel à época do fato gerador.

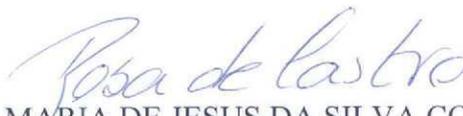
Para tanto, juntou aos autos os documentos de fls. 106/135, todos voltados à comprovação do número de animais no imóvel no ano de 1998.

Ora, como bem explicitado pela decisão recorrida, as áreas declaradas como sujeitas a regime diferenciado (em razão de aspectos ambientais) podem ser convertidas em área de pastagem (em função de equívoco quando da apresentação da DIAC), mediante comprovação do erro perpetrado. Esta comprovação, nos dizeres da própria decisão recorrida, se realiza com a juntada aos presentes autos de documentos hábeis, tais como: “*notas fiscais de compra de vacinas, ficha de vacinação, Declaração do Produtor, notas fiscais do Produtor, bem como, e principalmente, Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado, que ateste a existência de pastagens nas pretendidas áreas.*”

Nada obstante a falta de laudo técnico emitido por profissional habilitado, entendo que a documentação ora acostada não pode ser desconsiderada como meio probatório. Assim, em face ao Princípio da Verdade Material, entendo que nova oportunidade deve ser dada ao Interessado para comprovar suas preensões.

Nesse esteio, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia jurisdicionante intime o Interessado a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, “*Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado, que ateste a existência de pastagens nas pretendidas áreas*”.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora